

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.*

SF/19316.59844-59

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.*

O art. 1º do projeto acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 1996, para instituir a proibição de fumar dentro de veículo automotor em que haja passageiro com menos de dezoito anos da idade. Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece multa para os casos de violação dessa proibição. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei em que o projeto se transformar entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto relembra as complicações clínicas associação à exposição crônica à fumaça do cigarro. Diante disso, acredita que restringir o fumo dentro de veículos automotores protegerá a

saúde de crianças e adolescentes, reduzindo as circunstâncias em que tais pessoas estejam em contato com os efeitos tóxicos da fumaça do cigarro.

O projeto em comento foi examinado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitiu parecer favorável à matéria com a Emenda nº 1 –CCJ, que sugere aumentar o valor da multa originalmente prevista no texto original.

O PLS em comento será analisado por este Colegiado em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Em razão do caráter terminativo da decisão, esta Comissão deve se pronunciar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, aspectos nos quais não vislumbramos óbices à aprovação.

Em relação ao mérito, lembramos que está bem estabelecida a relação de causalidade entre a exposição à fumaça do cigarro e afeções graves como, por exemplo, cardiopatias isquêmicas, pneumopatias crônicas e neoplasias malignas.

Nesse sentido, crianças e adolescentes, por serem mais suscetíveis ao frequente, prolongado e cumulativo efeito tóxico da fumaça do cigarro, compõem uma população sob risco maior de desenvolver doenças associadas ao tabagismo.

Assim, concordamos que há, de fato, necessidade de se implementarem medidas que reduzam o risco de exposição ao cigarro, como é o caso de proibir o fumo dentro de veículos automotores que transportem crianças e adolescentes, objetivo do projeto sob análise.

Por fim, registre-se que estamos de acordo com o aumento do valor da multa previsto na Emenda nº 1-CCJ, que visa a atualizar o valor da multa proposta em caso de descumprimento do comando.



SF/19316.59844-59

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 81, de 2015,  
e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

